

Ata da 21ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 31 de outubro de 2016, às 10h30min, estiveram presentes o Des. Luciano Silva Barreto, Diretor da Área Criminal, a quem coube presidir os trabalhos, a Juíza Lucia Regina Esteves de Magalhães, integrante do CEDES, além da Juíza Raphaela de Almeida Silva, do Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos, do Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado, do Juiz Daniel Werneck Cotta e do Juiz Juarez Costa de Andrade. Iniciados os trabalhos dessa 21ª reunião do CEDES, e oitava, em 2016, do Grupo de Direito Criminal, fizeram os presentes considerações e reflexões sobre diversos tópicos relacionados à jurisdição criminal, ocasião em que o Des. Luciano Silva Barreto discorreu sobre aspectos relevantes da jurisprudência no âmbito penal. Passaram os presentes, a seguir, ao exame da sugestão de enunciado trazida pela Juíza Raphaela de Almeida Silva, que apresentou sua proposta acerca dos critérios de aplicação da multa, no processo penal. Nessa ocasião, os participantes iniciaram debates sobre a possibilidade de melhor redação para a proposta, embora viessem acordar que a tese jurídica não merecia reparo. Concordaram em que na fixação da pena pecuniária deveria ser afastado o critério de equivalência de majoração de um dia-multa para cada mês de pena privativa de liberdade, aprovando a proposta nos seguintes termos: ***O número de dias-multa deve ser encontrado dentro do limite de 10 e máximo de 360 (CP, art. 49), com base no mesmo critério trifásico previsto para a pena privativa de liberdade*** – ressurgida a polêmica sobre a redação da proposta, asseguraram os Magistrados que era necessário alcançar terminologia de conteúdo técnico, mormente, no que toca à utilização do verbo “encontrar”; sendo assim, deliberaram os participantes em deixar para a próxima reunião a solução da controvérsia. Passaram, a seguir, os presentes ao exame das sugestões trazidas pelo Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos, de conhecimento de todos. Com relação à **sugestão 1**, vazada nos seguintes termos: ***A primariedade, os bons antecedentes, o exercício de atividade laborativa, a residência fixa e outras circunstâncias subjetivas favoráveis, por si sós, não são elementos aptos a afastar a prisão cautelar, se presentes os seus pressupostos legais***, foi aprovada com pequena variação em face da proposta original, observando-se, contudo, ponderação do Juiz Juarez Costa de Andrade, segundo a qual ser a liberdade a regra, e a prisão exceção. Obtemperaram, todavia, os participantes que o enunciado destinava-se a ser utilizado pelo Magistrado no caso de interposição de pedido de revogação da prisão cautelar. A seguir, passaram, então, ao exame da **sugestão 2**, quando vieram a debate questões associadas à necessidade do flagrante para que fosse dispensado mandado de busca e apreensão, tese da proposta; circunstância passível de que a diligência policial se torne simples invasão de domicílio. Ao que aduziram o Juiz Juarez Costa de Andrade e a Juíza Raphaela de Almeida Silva a dificuldade de obtenção imediata de um mandado no curso de uma operação policial ou quando verificada, como lembrou o Juiz Daniel Werneck Cotta, a

circunstância de uma ocupação irregular de imóvel ou haver posse ilegítima de “domicílio”. O Juiz Juarez Costa de Andrade e a Juíza Lucia Regina Esteves de Magalhães lembraram que não se pretendia, com a proposta, chancelar a ilegalidade de práticas policiais. Após os debates, os presentes acordaram à unanimidade pela fixação da seguinte sugestão de enunciado: ***É dispensável o mandado de busca e apreensão domiciliar quando se tratar de infração penal de natureza permanente, desde que haja informação prévia de sua possível existência e não haja tempo suficiente para a providência da obtenção da autorização judicial, não podendo ser reputadas ilícitas as provas obtidas durante a diligência apenas em razão da falta do mandado.*** Na sequência dos trabalhos, os participantes da reunião abordaram a questão dos elementos suficientes que autorizassem considerar a quantidade da droga apreendida como critério para decreto de prisão preventiva, conforme vazado na ***sugestão 3***, do conjunto de propostas elaboradas pelo Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos. Levantaram dúvidas sobre a necessidade de um enunciado que viesse autorizar qualquer prisão em face desse critério, e se estariam atendidos os requisitos de fundamentação exigidos pelo art. 310, do CPP. Lembrou o Juiz Juarez Costa de Andrade sobre o risco de utilização de conceitos jurídicos indeterminados, sem a presença de outros elementos concretos indicativos, que viessem autorizar aquela cautelar. O Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos e o Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado ponderaram que, na presença desses elementos, a quantidade de droga apreendida poderia consistir em circunstância capaz de autorizar aquela prisão. Daí que, após deliberação de todos, aprovou-se a seguinte redação para a proposta: ***A grande quantidade de droga apreendida aliada a outras circunstâncias do fato indicia o risco do agente para a ordem pública, justificando, por conseguinte, a decretação da prisão preventiva.*** Com relação à ***sugestão 4***, após o Diretor da Área Criminal tecer considerações sobre o conceito de *gravidade concreta do delito*, esclarecedoras para todos, os presentes a aprovaram nos seguintes termos: ***Se as circunstâncias da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a gravidade concreta do delito, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes as provas da materialidade e da autoria.*** Como os participantes, em reunião anterior, houvessem aprovado a tese constante das ***sugestões 5 e 6*** e igualmente deliberado que ambas mereceriam integrar uma única proposta de enunciado, passaram à definição de sua redação. Após debates acerca da circunstância majorante no delito de roubo com emprego de arma de fogo e da necessidade de sua apreensão, na forma do art. 157, §2º, inciso I, do CP, a redação da proposta foi aprovada nos seguintes termos: ***Não se mostra necessária a apreensão e exame da arma de fogo para comprovar a circunstância majorante no delito de roubo, desde que demonstrado seu emprego por outros meios de prova.*** Ao fim dos trabalhos, apresentou o Des. Luciano Silva Barreto o resultado das 11 (onze) propostas de enunciados sumulares elaboradas pelo Juiz Aylton Cardoso Vasconcellos. Restaram ainda por ser examinadas as ***sugestões 7, 8,***

9, 10 e 11 e, em razão de se aproximar a hora marcada para encerramento dos trabalhos, ficaram para exame na reunião seguinte. Trouxe a Juíza Lucia Regina Esteves de Magalhães precedentes deste Tribunal e do STJ, os quais instruem a tese de sua sugestão aprovada na reunião anterior, acerca do sursis processual (*A suspensão condicional do processo poderá ser revogada, mesmo após o fim do período legal de prova, desde que comprovado que o motivo ensejador da revogação tenha ocorrido no curso do benefício*). Finalmente, deliberaram os participantes marcar o próximo encontro para o dia **12 de dezembro de 2016**, às **10h30min**, na sala de reunião do CEDES. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, a qual, aprovada pelo ilustre Diretor da Área Criminal, foi distribuída entre Desembargadores e Juízes e incluída no link Atas do CEDES.